



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 23 de outubro de 2023  
(OR. en)

14562/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0372(NLE)**

---

---

**MI 885  
ECO 69  
ENT 220  
UNECE 13**

## NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 644 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que respeita às propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da ONU, às propostas de novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e de novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros, e a uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU.

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 644 final.

---

Anexo: COM(2023) 644 final

Bruxelas, 23.10.2023  
COM(2023) 644 final

2023/0372 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que respeita às propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da ONU, às propostas de novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e de novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros, e a uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU.**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da UE, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (WP.29), no que respeita à adoção de alterações aos regulamentos da ONU e de uma Resolução Mútua, bem como à adoção de dois novos regulamentos da ONU.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. O Acordo de 1958 revisto e o Acordo Paralelo**

Estão em vigor dois acordos para desenvolver requisitos harmonizados destinados a eliminar os entraves técnicos ao comércio de veículos a motor entre as partes contratantes da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) e para assegurar que os veículos a motor oferecem um nível elevado de segurança e de proteção do ambiente. A saber:

- o Acordo da UNECE relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados e/ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»); e
- o Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»).

Os acordos entraram em vigor na UE em 24 de março de 1998 e 15 de fevereiro de 2000, respetivamente. Os trabalhos relacionados com estes acordos são supervisionados pelo WP.29.

#### **2.2. Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas**

O WP.29 proporciona um quadro único para a regulamentação harmonizada a nível mundial sobre os veículos. O WP.29 é um grupo de trabalho permanente no quadro institucional da ONU, dotado de um mandato e de um regulamento interno específicos. Funciona como um fórum mundial que permite discussões abertas sobre a regulamentação aplicável aos veículos a motor e sobre a aplicação do Acordo de 1958 revisto e do Acordo Paralelo. Qualquer membro da ONU e qualquer organização regional de integração económica, criada por membros da ONU, pode participar plenamente nas atividades do WP.29 e tornar-se parte contratante nos acordos sobre veículos supervisionados pelo WP.29. A UE é parte nestes acordos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos

O WP.29 da UNECE reúne-se três vezes por ano: em março, junho e novembro. A fim de refletir o progresso técnico, o WP.29 pode adotar, em cada reunião:

novos regulamentos da ONU;

novas resoluções da ONU;

novos regulamentos técnicos globais da ONU (RTG da ONU);

alterações aos regulamentos e resoluções da ONU ao abrigo do Acordo de 1958 revisto; e

alterações aos RTG e resoluções da ONU ao abrigo do Acordo Paralelo.

Antes de cada reunião do WP.29, os órgãos subsidiários específicos do WP.29 debatem estas alterações a nível técnico.

Posteriormente, o WP.29 pode adotar propostas:

por maioria qualificada das partes contratantes presentes e votantes, no caso de propostas ao abrigo do Acordo de 1958 revisto; ou

por voto de consenso das partes contratantes presentes e votantes, no caso de propostas ao abrigo do Acordo Paralelo.

Antes de cada reunião do WP.29, uma decisão do Conselho, nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), estabelece a posição a tomar em nome da UE no que se refere a:

novos regulamentos da ONU, RTG da ONU e resoluções da ONU; e

alterações, suplementos e retificações dos regulamentos da ONU, dos RTG da ONU e das resoluções da ONU.

### **2.3. Ato previsto do WP.29**

De 14 a 16 de novembro de 2023, durante a sua 191.ª sessão, o WP.29 pode adotar uma série de:

propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da ONU;

propostas de novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e de novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros; e

uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU.

## **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UE**

O sistema do WP.29 reforça a harmonização internacional das normas aplicáveis aos veículos. O Acordo de 1958 revisto desempenha um papel fundamental na consecução deste objetivo. Os fabricantes da UE podem aplicar um conjunto comum de regulamentos de homologação, sabendo que os produtos serão reconhecidos pelas partes contratantes como conformes com a sua legislação nacional.

Tal permitiu que o Regulamento (CE) n.º 661/2009, relativo à segurança geral dos veículos a motor, revogasse mais de 50 diretivas da UE e as substituísse pelos regulamentos correspondentes elaborados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto.

---

equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12).

O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> segue uma abordagem semelhante. Estabelece disposições administrativas e técnicas de homologação e colocação no mercado de todos os veículos novos, assim como dos sistemas, componentes e unidades técnicas. Este regulamento integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União.

Logo que o WP.29 tenha adotado uma proposta de um novo regulamento da ONU ou de alteração de um regulamento da ONU em vigor, o secretário executivo da UNECE notifica o ato correspondente às partes contratantes. A menos que uma minoria de bloqueio de partes contratantes apresente objeções no prazo de seis meses, o ato entra em vigor. Em seguida, cada parte contratante pode transpor o ato para a sua regulamentação nacional aplicável. Na UE, a publicação do ato no *Jornal Oficial da UE* completa o processo de transposição.

É necessário definir a posição da UE no que respeita aos seguintes atos:

- propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 com vista a atualizar as disposições sobre:
  - a homologação internacional de veículos completos — atualizações das disposições transitórias aplicáveis às novas séries de alterações aos regulamentos aplicáveis no âmbito da homologação internacional de veículos completos;
  - a fixações dos cintos de segurança — uma atualização relativa aos veículos das categorias M2 e M3, com um banco voltado para a frente, voltado para um sistema de retenção para crianças incorporado que evite um impacto entre o adulto e a criança;
  - os cintos de segurança — atualizações relativas aos veículos das categorias M2 e M3, com um banco voltado para a frente, voltado para um sistema de retenção para crianças incorporado que evite um impacto entre o adulto e a criança;
  - a resistência dos bancos — uma atualização que garanta que, em todos os lugares sentados de todas as categorias de veículos, só podem ser instalados apoios de cabeça seguros;
  - os poluentes visíveis, medição da potência dos motores de ignição por compressão (fumos dos motores diesel) — uma clarificação da redação relativa à utilização do combustível de referência necessário para os ensaios de emissões;
  - as vidraças de segurança — uma atualização que introduz uma isenção para uma eventual banda de obscurecimento opaca no para-brisas dos veículos da categoria M2, facilitando a instalação de espelhos retrovisores interiores e vários dispositivos de segurança e comodidade dos veículos de transporte de mercadorias de caixa aberta;
  - a instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa para:

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

- os veículos a motor — correções dos requisitos relativos à visibilidade da luz vermelha para a frente e/ou branca para a retaguarda do veículo e atualizações dos requisitos aplicáveis às projeções de assistência ao condutor,
- os veículos L3 — uma atualização que permite a eliminação progressiva da instalação de luzes/dispositivos mais antigos,
- os ciclomotores — uma atualização que permite a eliminação progressiva da instalação de luzes/dispositivos mais antigos, e
- os veículos agrícolas — uma atualização que permite a eliminação progressiva da instalação de luzes/dispositivos mais antigos;
- as peças de substituição para travões — uma clarificação dos requisitos de embalagem e rotulagem de alguns tipos de conjuntos de guarnição de travões;
- a colisão frontal — uma atualização que introduz requisitos para a segurança pós-colisão dos veículos movidos a hidrogénio;
- a colisão lateral — uma atualização que introduz requisitos para a segurança pós-colisão dos veículos movidos a hidrogénio e várias clarificações;
- os veículos com grupo motopropulsor elétrico — várias clarificações, incluindo esclarecimentos sobre a direção do impacto no ensaio de integridade mecânica;
- os sistemas de aquecimento — uma atualização que facilita a adoção da nova tecnologia de «aquecimento por radiação», que pode ser aplicada aos veículos elétricos;
- os sistemas reforçados de retenção para crianças — clarificações relativas ao princípio de percurso único de passagem do cinto e atualizações que introduzem requisitos e um procedimento de ensaio para pontos de fixação dos tirantes inferiores;
- os veículos movidos a hidrogénio e a pilhas de combustível — uma transposição do texto da fase 2 do RTG n.º 13 da ONU;
- a colisão lateral contra um poste — atualizações que introduzem requisitos para a segurança pós-colisão dos veículos movidos a hidrogénio;
- a colisão frontal, com destaque para os sistemas de retenção — uma atualização que introduz requisitos para a segurança pós-colisão dos veículos movidos a hidrogénio;
- os sistemas de fixação ISOFIX, os pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX e i-Size — uma atualização que introduz requisitos e um procedimento de ensaio para os pontos de fixação dos tirantes inferiores, bem como uma clarificação sobre o número de posições ISOFIX;
- os dispositivos de iluminação da estrada — uma atualização dos requisitos aplicáveis às projeções de assistência ao condutor;
- a integridade do sistema de combustível e a segurança do grupo motopropulsor elétrico em caso de colisão traseira — uma atualização que introduz requisitos para a segurança pós-colisão dos veículos movidos a hidrogénio;

- o ensaio WLTP — atualizações que introduzem a nova abordagem do fator de utilização para os veículos híbridos recarregáveis, em conformidade com as disposições recentemente introduzidas na norma Euro 6e;
- os sistemas automatizados de manutenção na via de trânsito — atualizações associadas aos requisitos de compatibilidade eletromagnética;
- o aparelho de registo de eventos — clarificações relativas à exatidão dos dados de aceleração para o elemento de dados de aceleração lateral e longitudinal;
- dispositivos contra a utilização não autorizada — uma atualização dos requisitos de compatibilidade eletromagnética; e
- os imobilizadores — uma atualização dos requisitos de compatibilidade eletromagnética;
- propostas de novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e de novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros; e
- uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU — uma atualização que estabelece especificações para o «dispositivo de ensaio antropomórfico WorldSID para o homem adulto do percentil 50» a utilizar nos ensaios relativos à proteção dos ocupantes dos veículos rodoviários em caso de colisão lateral.

O WP.29 prevê votar estas propostas durante a sua reunião de 14 a 16 de novembro de 2023.

É igualmente necessário definir a posição da UE sobre:

- uma proposta de autorização revista para a elaboração de um RTG da ONU relativo às emissões globais em condições reais de condução, que autoriza a prossecução dos trabalhos no âmbito do RTG da ONU com base numa metodologia para determinar as emissões em condições reais de condução dos veículos ligeiros, devidamente adaptadas a âmbitos de utilização dos veículos mais abrangentes e a poluentes adicionais;
- uma proposta de pedido de autorização para a elaboração de um novo RTG da ONU relativo à durabilidade das baterias a bordo dos veículos pesados eletrificados;
- uma proposta de alteração às orientações sobre os elementos de desempenho dos aparelhos de registo de eventos adequados para adoção nas resoluções ou regulamentos do Acordo de 1958 e 1998, que introduz clarificações relativas à exatidão dos dados de aceleração para o elemento de dados de aceleração lateral e longitudinal; e
- uma proposta de atualização das recomendações relativas à cibersegurança dos veículos automóveis e às atualizações de *software*, fazendo referência a todas as normas pertinentes e em vigor, incluindo as da ISO.

A UE deve apoiar os atos mencionados, uma vez que estão em consonância com a sua política de mercado interno no que respeita à indústria automóvel em matéria de segurança, automatização e emissões, bem como com as suas políticas em matéria de transportes, clima e energia.

Todos estes atos têm um impacto muito positivo na competitividade do setor automóvel da UE e no comércio internacional. Uma votação a favor destes atos fomentaria o progresso tecnológico, proporcionaria economias de escala, evitaria a fragmentação do mercado interno e garantiria que as normas do setor automóvel fossem aplicadas de igual modo em toda a UE.

Em contrapartida, a proposta de suplemento 1 à série 10 de alterações ao Regulamento n.º 17 da ONU<sup>3</sup> não está pronta para ser submetida a votação na reunião do WP.29 de novembro de 2023 e tem de ser debatida de forma mais aprofundada num órgão subsidiário específico do WP.29.

O recurso a peritos externos não é pertinente para a presente proposta. No entanto, o Comité Técnico «Veículos a Motor» examinou a presente proposta.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Base jurídica processual**

#### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Conselho adote decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»<sup>4</sup>.

#### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O WP.29 é uma instância na qual as partes contratantes da UNECE discutem a aplicação do Acordo de 1958 revisto e do Acordo Paralelo.

Os atos que o WP.29 é chamado a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos.

Os regulamentos da ONU estabelecidos no ato previsto serão vinculativos para a UE. Juntamente com a resolução da ONU, poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE no domínio da homologação de veículos.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **4.2. Base jurídica material**

#### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do ato previsto sobre o qual é adotada uma posição em nome da UE.

---

<sup>3</sup> ECE/TRANS/WP.29/2023/115

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 e 64.

Um ato previsto pode ter duas finalidades ou componentes, uma das quais pode ser identificada como a principal e a outra como apenas acessória. Neste caso, a decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

A finalidade principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à aproximação legislativa. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 114.º do TFUE.

#### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 114.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que respeita às propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da ONU, às propostas de novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e de novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros, e a uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU.**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 97/836/CE do Conselho<sup>1</sup>, a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE) relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»). O Acordo de 1958 revisto entrou em vigor em 24 de março de 1998.
- (2) Pela Decisão 2000/125/CE do Conselho<sup>2</sup>, a União aderiu ao Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»). O Acordo Paralelo entrou em vigor em 15 de fevereiro de 2000.
- (3) O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup> estabelece disposições administrativas e requisitos técnicos para a homologação e a colocação no

---

<sup>1</sup> Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

<sup>2</sup> Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas,

mercado de todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Esse regulamento integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto («regulamentos da ONU») no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União.

- (4) Nos termos do artigo 1.º do Acordo de 1958 revisto e do artigo 6.º do Acordo Paralelo, o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE (WP.29) pode adotar propostas de alteração dos regulamentos da ONU, dos RTG da ONU e das resoluções da ONU, bem como propostas de novos regulamentos da ONU, de novos RTG e de novas resoluções da ONU sobre a homologação de veículos. Além disso, nos termos dessas disposições, o WP.29 da UNECE pode adotar propostas de autorização para elaborar alterações aos RTG da ONU ou para elaborar novos RTG da ONU e pode adotar propostas de prorrogação de mandatos para os RTG da ONU.
- (5) De 14 a 16 de novembro de 2023, durante a 191.ª sessão do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE, o WP.29 pode adotar:  
  
propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da ONU;  
  
propostas de novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e de novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros;  
e  
  
uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU.
- (6) Os regulamentos da ONU serão vinculativos para a União. Juntamente com a resolução da ONU, influenciarão de forma determinante o conteúdo da legislação da União no domínio da homologação de veículos. Por conseguinte, convém definir a posição a adotar em nome da União, no WP.29. no que respeita à adoção dessas propostas.
- (7) A fim de refletir a experiência adquirida e a evolução técnica, os requisitos relativos a determinados aspetos ou características abrangidos pelos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da ONU e pela Resolução Mútua n.º 1 da ONU têm de ser alterados ou completados.
- (8) A fim de permitir o progresso técnico e melhorar a segurança, é necessário adotar um novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e um novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros.
- (9) Estas propostas estão em consonância com a política do mercado interno da UE para a indústria automóvel em matéria de segurança, automatização e emissões, bem como com as suas políticas em matéria de transportes, clima e energia, e têm um impacto

---

componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

muito positivo na competitividade do setor automóvel da UE e no comércio internacional.

- (10) Tendo em conta os benefícios mencionados, sugere-se que estas propostas sejam votadas a favor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a adotar, em nome da União, na 191.<sup>a</sup> sessão do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE, a realizar de 14 a 16 de novembro de 2023, é a de votar a favor das propostas enumeradas no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*